



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 71-A, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para enfrentamento de desastres naturais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do nº 5098/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5098/19

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para enfrentamento de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, de natureza contábil, vinculado aos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como tem por objetivo destinar recursos para os estados e municípios com vistas a reconstrução de estruturas danificadas em desastres naturais”

“Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado aos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Regional, que o coordenarão, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.”

“Art. 5º Os recursos do FNMC serão aplicados:

I –



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229597410900>



* C D 2 2 9 5 9 7 4 1 0 9 0 0 * LexEdit



LexEdit

PL n.71/2022

II –

III – em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos à prevenção da ocorrência de desastres naturais ou à redução da vulnerabilidade de estados ou municípios quanto aos efeitos de desastres naturais;

IV – em apoio financeiro, não reembolsável, aos estados e aos municípios atingidos por desastres naturais, aprovados pelo Comitê Gestor do FNMC, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo Comitê.

“§4º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV – enfretamento das consequências decorrentes de desastres naturais;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229597410900>

JUSTIFICAÇÃO

Importante instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) tem por finalidade financeirar projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos da mudança climática.

O referido Fundo é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e permite a disponibilização de recursos visando garantir que o desenvolvimento econômico e social contribua para a promoção do sistema climático global. Tem como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que criou o FNMC, previu em sua estrutura as hipóteses de destinação e aplicação de parcela de seus recursos, como por exemplo: mobilidade urbana; cidades sustentáveis e mudança do clima; entre outros.

Sem dúvidas, trata-se de importante legislação e que merece o nosso incondicional apoio. Apesar disto, entendemos que os referidos recursos também devem ser utilizados em favor de municípios e estados atingidos por desastres naturais¹.

De modo bem objetivo, tem-se por desastres naturais, a ocorrência de fenômenos naturais que causam grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, envolvendo perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais de grande extensão.

¹ <https://veja.abril.com.br/brasil/aquecimento-global-eleva-numero-de-desastres-climaticos-e-mobiliza-paises/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229597410900>



A ocorrência de desastres naturais é algo crescente no mundo inteiro, pelo que há ampliação do debate sobre as consequências do aquecimento global² e, portanto, é tema correlato à Política Nacional sobre Mudança do Clima e, via de consequência, do próprio FNMC.

Os desastres naturais são responsáveis por expressivos danos e perdas, de caráter social, econômico e ambiental, e que estão ocorrendo com maior recorrência e com impactos cada vez mais intensos, o que sem dúvida tem ligação com o resultado das mudanças climáticas globais. Exemplo disto, são as graves chuvas que o nosso Estado de Goiás vem enfrentando nos últimos dias.

A região nordeste de Goiás vem sendo fortemente atingida por temporais desde o final de dezembro de 2021 e já causou expressivos prejuízos ao povo goiano³. Atualmente, cerca de 15 municípios goianos estão em estado de emergência⁴ e mais de 400 famílias estão desabrigadas⁵.

De igual modo, os estados de Minas Gerais e da Bahia estão sofrendo com as consequências das fortes chuvas, que já deixaram milhares de pessoas desabrigadas ou desalojadas⁶.

Mais recentemente, o Governo Federal editou a Medida Provisória de nº 1.092 de 31 de dezembro de 2021, abrindo crédito extraordinário no valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) em favor do Ministério da Cidadania, visando apoio às regiões afetadas pelas fortes chuvas. Entretanto, tal medida não é suficiente, vez que se trata de um repasse pontual e não há garantia de que o mesmo ocorrerá em outras oportunidade, vez que se trata de um crédito extraordinário.

Ademais, também é objeto desta proposição, o apoio financeiro à cultura da prevenção. É evidente que nenhum país tem como evitar o risco de

²

https://www.wwf.org.br/informacoes/?uNewsID=6920&gclid=Cj0KCQiA8vSOBhCkARIsAGdp6RTdnD726hOrK8EsYeyNOddNnVTYYMgAvOPIZEJJF1FuDJwltoKT00aAo3nEALw_wcB

³ <https://www.goias.gov.br/servico/25-executivo/126540-caiado-vistoria-munic%C3%ADpios-afetados-pelas-fortes-chuvas.html>

⁴ <https://www.metropoles.com/brasil/chuvas-goiás-tem-15-cidades-em-emergencia-chapada-sofre-alagamentos>

⁵ <https://www.canalrural.com.br/noticias/tempo/fortes-chuvas-deixam-400-familias-desabrigadas-em-goiás/>

⁶ <https://exame.com/brasil/chuvas-avancam-pelo-pais-e-deixam-ao-menos-31-mortos-na-bahia-e-minas/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229597410900>



LexEdit

* C D 2 2 9 5 9 7 4 1 0 9 0 *

um desastre natural, entretanto, todos podem minorar a sua vulnerabilidade às consequências devastadoras de tais catástrofes.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição, como forma de apoiar estados e municípios no enfrentamento aos desastres naturais que vêm ocorrendo no País.

Para tanto, conta com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODEMOS/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229597410900>



LexEdit

* C D 2 2 9 5 9 7 4 1 0 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

(Epígrafe retificada no DOU de 11/12/2009)

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 3º Constituem recursos do FNMC:

I - até 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI - reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018, convertida na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

VIII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018, convertida na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

IX - recursos de outras fontes. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018, convertida na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.

Art. 5º Os recursos do FNMC serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente operador;

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos à mitigação da

mudança do clima ou à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, aprovados pelo Comitê Gestor do FNMC, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo Comitê.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FNMC definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no *caput*.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do *caput* podem ser aplicados diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

I - educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;

II - Ciência do Clima, Análise de Impactos e Vulnerabilidade;

III - adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;

IV - projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE;

V - projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;

VI - desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa;

VII - formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;

VIII - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;

IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

X - apoio às cadeias produtivas sustentáveis;

XI - pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuem para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;

XII - sistemas agroflorestais que contribuem para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;

XIII - recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

Art. 6º O financiamento concedido com recursos do FNMC terá como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro.

Art. 7º O FNMC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.092, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 700.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), para atender às programações constantes no Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany

PROJETO DE LEI N.º 5.098, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO N° 474/24 – SF

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para possibilitar a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-71/2022.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, O PL N. 71/2022 PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para possibilitar a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 5º.....

.....
§ 4º.....

XIV – combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.114, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-09;12114>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2022

(Apestando PL nº 5.098/2019)

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para enfrentamento de desastres naturais.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 71/2022, do deputado José Nelto, altera o caput dos arts. 2º e 4º da Lei 12.114/2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para vincular o FNMC tanto ao Ministério do Meio Ambiente, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Regional. No art. 5º, insere dispositivos para garantir a aplicação dos recursos do FNMC em apoio financeiro não reembolsável aos estados e municípios para prevenção de desastres naturais, redução das vulnerabilidades e enfrentamento das consequências desses eventos.

Em sua justificação, o autor argumenta que os créditos extraordinários que vêm sendo aprovados para dar suporte financeiro às regiões afetadas por desastres naturais são pontuais e insuficientes. Seria necessário, em sua visão, alterar a lei do FNMC para que mais recursos cheguem aos entes federados.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. Após apresentação do terceiro parecer por esta relatora, foi apensado ao projeto original o PL 5.098/2019 de autoria do nobre Senador Jayme Campos. O PL apensado *"Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para possibilitar a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais."* O PL insere o inciso XIV no § 4º do art. 5º na Lei 12.114/2009 para ampliar as possibilidades de aplicação do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, inserindo no rol de possibilidades o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e monitoramento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4

Em decorrência dessa apensação, o PL n. 71/2022 passa a tramitar em regime de prioridade de acordo com o previsto na alínea a, inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O parecer foi devolvido pela comissão para a apresentação de nova versão com a consideração do novo PL apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Governo Federal dispõe de mecanismos para apoiar estados e municípios na resposta aos desastres naturais, como os créditos extraordinários e o redirecionamento de disponibilidades orçamentárias e fundos gerenciados por diversos órgãos federais.

Os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) são destinados a: (i) a combater as causas do aquecimento global, ou seja, as emissões de gases de efeito estufa que ocorrem nas mais diversas atividades e setores da economia; e (ii) criar as condições para que as comunidades, municípios, setores econômicos e ecossistemas estejam melhor adaptados ao contexto de maior frequência e intensidade de eventos climáticos extremos.

Diante dos volumes de recursos que já são mobilizados para a resposta a desastres, como demonstrado no caso do Rio Grande do Sul, seria de pouco valor agregado dirigir recursos do Fundo Clima para essa finalidade, ainda mais considerando o limitado montante disponível para a modalidade não reembolsável, da ordem de apenas R\$ 4 milhões em 2024.

Dessa forma, propõe-se manter o foco desses recursos para as ações de caráter preventivo, assim como permitir nova modalidade de gestão desses recursos que permitam internalizar doações e outras fontes, hoje inviabilizadas pela execução desses recursos dentro dos limites orçamentários do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

É necessário ainda alterar a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para estabelecer expressamente a competência do Conselho Monetário Nacional – CMN para autorizar e definir as condições para a renegociação de operações de financiamento com recursos do Fundo Clima. O entendimento atual da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda é de que a referida Lei, em seu artigo 9º, apenas autoriza a definição de condições para a contratação de novos empréstimos, mas não a renegociação de empréstimos existentes.

Esse entendimento tem inviabilizado a prorrogação de operações contratadas com recursos do Fundo Clima por empresas do estado do Rio Grande do Sul que fizeram investimentos para descarbonizar suas operações e foram afetadas pelo recente desastre ocorrido naquele Estado.

Para superar esse impasse, propõe-se incluir novo inciso no art. 9º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, estabelecendo que o Conselho Monetário Nacional – CMN poderá definir os critérios e condições para a renegociação de operações com recursos do FNMC em função de desastres





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal.

É legítima a preocupação do autor, de reforçar a cultura de prevenção e o suporte da União aos estados e municípios afetados por desastres naturais.

No Projeto de Lei 5098/2019 aprovado no Senado Federal o nobre autor senador Jayme Campos propõe a inserção do inciso XIV no § 4º do art. 5º na Lei 12.114/2009 para ampliar as possibilidades de aplicação do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, inserindo no rol de possibilidades o combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e monitoramento. A proposta é relevante e importante, pois aumenta o alcance e fortalece as ações de combate às queimadas e incêndios florestais, assim como desertificação e desastres naturais que vêm ocorrendo de forma mais frequente em nosso país conforme aumentam os efeitos extremos das mudanças climáticas. Ela enfatiza, em especial, a importância de medidas de prevenção e monitoramento realizadas pelos estados e municípios. Por isso, concordo com o conteúdo sugerido pelo senador.

Pelas razões expressas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 71/2022, principal, e do Projeto de Lei 5098/2019 apensado, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº71 DE 2022 (Apensado PL nº 5.098/2019)

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para priorizar a destinação de recursos não reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para a adaptação à mudança do clima, à prevenção de desastres climáticos e à redução de vulnerabilidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

.....

Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC serão aplicados:

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4

§2º Os recursos de que trata o inciso II do caput deverão priorizar a adaptação à mudança do clima, a prevenção de desastres climáticos e a redução das vulnerabilidades aos efeitos desses desastres, e poderão ser aplicados:

- I – diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- II – mediante convênios, termos de parceria, acordos ou outros instrumentos previstos em lei;
- III – por instituição a ser escolhida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para fazer a captação, a administração e a execução financeira de recursos destinados especificamente ao apoio financeiro não reembolsável.

§3º A instituição de que trata o inciso III do § 2º:

- I - remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;
- II - poderá selecionar outras instituições para operacionalizar a destinação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes e critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor do FNMC;
- III – terá suas obrigações, responsabilidades e remuneração definidas em contrato, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:

.....

§ 5º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

.....

XIV – combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.

§ 6º Poderão ser utilizados recursos do FNMC para o financiamento da elaboração e da implementação de planos municipais de adaptação à mudança do clima ou de planos municipais de mudança do clima que incluam o componente adaptação.

.....

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos com recursos do FNMC no que concerne:

I - aos encargos financeiros e prazos;



* C D 2 4 1 2 5 6 3 0 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/08/2024 15:56:12.190 - CMADS
PRL 4 CMADS => PL 71/2022

PRL n.4

II - às comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FNMC, a título de administração e risco das operações;

III – aos critérios e condições para a renegociação de operações com recursos do FNMC motivada por situação de emergência ou estado de calamidade pública com reconhecimento pelo Governo Federal.

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



* C D 2 4 1 2 5 6 3 0 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 71/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação o Projeto de Lei nº 71/2022, e do PL 5098/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carla Ayres, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



* C D 2 4 5 8 6 9 7 7 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2022

(APENSADO: PL nº 5.098/2019)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 71/2022

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para priorizar a destinação de recursos não reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para a adaptação à mudança do clima, à prevenção de desastres climáticos e à redução de vulnerabilidades.

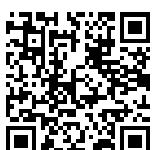
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC serão aplicados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§2º Os recursos de que trata o inciso II do caput deverão priorizar a adaptação à mudança do clima, a prevenção de desastres climáticos e a redução das vulnerabilidades aos efeitos desses desastres, e poderão ser aplicados:

I – diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II – mediante convênios, termos de parceria, acordos ou outros instrumentos previstos em lei;

III – por instituição a ser escolhida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para fazer a captação, a administração e a execução financeira de recursos destinados especificamente ao apoio financeiro não reembolsável.

§3º A instituição de que trata o inciso III do § 2º:

I - remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

II - poderá selecionar outras instituições para operacionalizar a destinação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes e critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor do FNMC;

III – terá suas obrigações, responsabilidades e remuneração definidas em contrato, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:

§ 5º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

XIV – combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.

§ 6º Poderão ser utilizados recursos do FNMC para o financiamento da elaboração e da implementação de planos municipais de adaptação à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

mudança do clima ou de planos municipais de mudança do clima que incluem o componente adaptação.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos com recursos do FNMC no que concerne:

I - aos encargos financeiros e prazos;

II - às comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FNMC, a título de administração e risco das operações;

III – aos critérios e condições para a renegociação de operações com recursos do FNMC motivada por situação de emergência ou estado de calamidade pública com reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente**



* C D 2 4 0 6 7 8 0 9 1 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO